

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 20 de março de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Adler Batista Oliveira Nobre. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1184729-04.2024.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Expresso Adamantina Ltda e outros**
 Requerido: **O Juízo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

Última decisão: fls. 5.164/5.169.

1. Fls. 5.119/5.125 (Recuperandas reiteram o pedido de consolidação substancial formulado na petição inicial, diante da proximidade do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que se encerra em 24/03/2025); e Fl. 5.341 (LAPÔNIA SUDESTE LTDA. informa que não se opõe ao pedido de consolidação substancial): Após a reiteração do pedido de consolidação substancial (fls. 5.119/5.125), foi determinada a intimação dos credores para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, se manifestem acerca do pedido. Considerando que a decisão em comento foi publicada no dia 13/03/2025 (fls. 5.210/5.213), o referido prazo se encerrou em 18/03/2025, sem que houvesse qualquer oposição dos credores a respeito do tema.

Ademais, quando da apresentação do laudo de constatação prévia (fls. 1.945/2.170), a então Perita, atual Administrador Judicial, informou que as Recuperandas atendem os requisitos mínimos previstos pelo art. 69-J, *caput* e I a IV, da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, visto que, após a análise das informações e documentos apresentados pelas Recuperandas, constatou a existência de **(i)** interconexão e confusão entre ativos e passivos (fls. 1.970/1.971), **(ii)** garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Adamantina (fls. 1.971/1.972); **(iii)** relação de controle ou de dependência

(fls. 1.972/1.973); **(iv)** identidade, ainda que parcial, do quadro societário (fls. 1.972/1.973); e **(v)** atuação conjunta no mercado entre as Recuperandas (fl. 1.974). Além disso, o relatório inicial (fls. 3.016/3.162) e o RMA apresentado (fls. 4.383/4.485) não demonstram alterações dessas condições, corroborando o preenchimento dos requisitos.

Com efeito, o referido artigo exige, para fins de consolidação substancial, a presença de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, além de, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses previstas nos incisos do artigo em comento. Da análise dos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para concessão da medida.

Assim, considerando a ausência de impugnações por qualquer interessado e o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, defiro a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas e, por conseguinte, a apresentação de plano unitário e demais consequências. Ciência aos credores e demais interessados.

2. Fls. 5.194/5.196, 5.204/5.209, 5.214/5.216, 5.218/5.219, 5.220/5.221, 5.282/5.283, 5.285/5.325 e 5.342/5.363 (9 EIXOS BORRACHARIA LTDA.; PRIMAC ALIMENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA.; MARQUEZIM & CIA LTDA.; VALQUÍRIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA; AILTON DA SILVA SANTOS; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA; GEORGE BRUNO MENDES FURTADO e OUTRO; e CPX DISTRIBUIDORA S.A., respectivamente, juntando procuração e requerendo cadastro de seus respectivos advogados no processo e, no caso da PRIMAC, informando que apresentou divergência de crédito à Administradora Judicial): À z. Serventia. Intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para as anotações necessárias.

3. Fls. 5.177/5.179, 5.222/5.224, 5.226/5.251, 5.252/5.277 e 5.326/5.340 (A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LINS; RHULYO FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA; GUILHERME HENRIQUE COSTA; e EDVALDO JOSÉ DA SILVA, respectivamente, juntando instrumento de procuração a fim de cadastro no processo, bem como solicitam habilitações e/ou divergências de crédito): À z. Serventia. Embora os pedidos de habilitação/divergência de crédito tenham sido apresentados após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, encerrado em 21/02/2025, considerando o exposto no item 7 desta decisão, intime-se a Administradora Judicial para análise dos pedidos, ainda que não tenha sido observado pelos credores o procedimento legal previsto na Lei nº 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 2.899/2.905).

4. Fls. 5.180/5.182 (Ministério Público do Estado de São Paulo manifesta

ciência de todo o processado nestes autos, bem como indica que aguardará a efetivação das determinações contidas na decisão de fls. 5.164/5.169 e que aguarda nova vista, oportunamente): Ciente o Juízo. Ciência aos credores, Administradora Judicial e demais interessados.

5. Fls. 5.184/5.193 (ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da Ação Trabalhista nº 1000284-32.2025.5.02.0002, no qual solicita a penhora no rosto destes autos, de valores eventualmente detidos pelas Recuperandas, a fim de garantir o pagamento do crédito buscado na referida Ação Trabalhista): intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste nestes autos sobre o tema, devendo, na oportunidade, indicar se o crédito objeto da solicitação de penhora no rosto dos autos se sujeita ou não aos efeitos da Recuperação Judicial. Caso o crédito seja considerado sujeito, o seu pagamento deverá ocorrer no âmbito deste processo, não havendo que se falar em penhora no rosto dos autos. Não se tratando de crédito sujeito aos efeitos dessa Recuperação Judicial, anote-se a penhora no rosto dos autos. Ademais, a Administradora Judicial deverá cumprir o disposto no art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, devendo informar ao Juízo Trabalhista a respeito desta decisão.

6. Fls. 5.278/5.280 (Recuperandas comprovaram o recolhimento da 5ª parcela referente às custas iniciais): Ciente o Juízo. Ciência aos credores, Administradora Judicial e demais interessados.

7. Fls. 5.364/5.371 (Administradora Judicial (i) pleiteou a extensão do prazo dos credores para enviarem seus pedidos de habilitação e divergência administrativa até o dia 28/03/2025, bem como a prorrogação para apresentação da relação de credores até o dia 25/04/2025; (ii) pleiteou a apreciação, por este Juízo, sobre a possibilidade de manutenção dos créditos ilíquidos *sub judice* na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF, nos valores listados pelas Recuperandas; (iii) pediu a deliberação deste Juízo a respeito da possibilidade de exclusão dos créditos cuja existência não tenha sido devidamente comprovada pelas Recuperandas; e (iv) manifestou ciência a respeito das petições apresentadas requerendo a habilitação dos advogados, indicação de dados bancários e pedidos de habilitação e divergência de créditos):

a) Considerando o exposto pela Administradora Judicial – no sentido de que, mesmo após o término do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, recebeu inúmeras divergências e habilitações de crédito –, autorizo o recebimento das habilitações e divergências de crédito intempestivas encaminhadas pelos credores até o dia 28/03/2025, bem como prorrogo o prazo para apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial até o dia 25/04/2025, de modo a evitar o ajuizamento de habilitações retardatárias e impugnações à lista de credores, com grande sobrecarga aos serviços cartorários e

prejuízo ao eficiente andamento processual. Ciência aos credores a respeito da data de corte (28/03/2025) para envio das habilitações e divergências. Ressalto que os credores que não observarem o prazo acima deverão aguardar a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 para, eventualmente, impugnam a lista de credores da Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 8º do mesmo diploma legal, ou apresentarem habilitação retardatária, caso seu crédito não tenha sido listado (art. 10), devendo ser observado, ainda, o procedimento já estabelecido por este Juízo na decisão de deferimento do processamento de fls. 2.899/2.905 a respeito dos casos de ações de conhecimento ainda não julgadas.

b) Sobre o item II da manifestação da Administradora Judicial acerca dos créditos ilíquidos *sub judice*, mas com valores listados pelas Recuperandas em sua relação de credores, autorizo a manutenção dos créditos conforme listados, garantindo-se o direito de voto pelos credores por elas reconhecidos, sem prejuízo da alteração da relação de credores após decisão judicial a respeito do montante efetivamente devido, devendo, nessa hipótese, ser observado o procedimento indicado quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

c) Em relação ao item III (créditos listados pelas Devedoras sem a devida apresentação da documentação comprobatória pertinente), determino que, caso não seja atendido o requisito do art. 9º, III, LRF, mediante encaminhamento da documentação à Administradora Judicial até o dia 28/03/2025, os créditos deverão ser excluídos da relação de credores, em virtude da impossibilidade de verificação do lastro de tais créditos, sem prejuízo de os credores pleitearem posteriormente a inclusão do crédito na relação de credores, conforme Lei nº 11.101/2005.

Ciência aos credores, às Recuperandas, à Administradora Judicial e aos demais interessados.

8. Fls. 5373/5466 (Administradora Judicial apresenta o Relatório Mensal de atividades referente ao mês de janeiro de 2025, bem como sobre as respostas aos ofícios e intimações recebidas): Ciente o Juízo. Ciência às Recuperandas, credores e aos demais interessados.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Publique-se com urgência.

São Paulo, 20 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA